

seguinte Lei:

## LEI Nº 5467, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, junto a Superintendência Previdenciária, da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, em substituição às funções gratificadas criadas pela Lei no. 5.370, de 04 de abril de 2012 e adéqua dispositivo da referida lei à nova estrutura.

# A PREFEITA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a

Art. 1º - O art. 2º da Lei no. 5.370, de 04 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a Superintendência Previdenciária, com quatro cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com a forma de provimento e valores de remuneração constantes das disposições desta lei.

§ 1° - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, os cargos ora criados ficam configurados no Anexo Único - Tabela A, que passa a integrar a presente lei.

§ 2º - Os servidores municipais, titulares de cargo efetivo, quando no exercício dos cargos em comissão criados por esta lei, deverão ser devidamente habilitados para o exercício do cargo, de acordo com as previsões desta lei, e farão jus a funções gratificadas, criadas pela Lei no. 5.370, de 04 de abril de 2012 e incluídas na Tabela III, constante do art. 28 da Lei no. 3.769, de20 de fevereiro de 2003, na redação da Lei no. 4.996, de 02 de junho de 2010, na forma da correspondência estabelecida no Anexo Único - Tabela B, que passa a integrar a presente lei."

Art. 2º - O art. 4º da lei no. 5.370, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - São os seguintes os órgãos e cargos em comissão, que passam a integrar a Superintendência Previdenciária:

I – Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal:

III – Comitê de Investimentos;

IV – Superintendente Previdenciário:

V – Gerente de Beneficios:

VI - Gerente Administrativo;

VII - Gerente Financeiro."

Art. 3° - Revogados os §§ 1° e 2° do art. 4° da Lei n° 5.370, de 2012, ficam renumerados os §§ 3° a 10 dc referido dispositivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

com



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º Na hipótese de os cargos em comissão criados junto à Superintendência Previdenciária virem a ser providos por servidores efetivos, farão jus os servidores nomeados às funções gratificadas correspondentes, às quais se aplicam as disposições contidas na legislação vigente para essas funções, em especial o art. 74 da Lei nº 4.967, de 30 de abril de 2010 e alterações posteriores, e art. 27 da Lei nº 3.769, de 2003, na redação das modificações subseqüentes.
- § 2º O Superintendente e o Gerente Financeiro deverão obter qualificação técnica exigida pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua posse na função, sob pena de desligamento dessas funções.
- § 3° Os membros do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como os respectivos suplentes, receberão, dos respectivos entes patronais, a título de participação nas reuniões dos colegiados, gratificação no valor mensal de até 40% (quarenta por cento) da referência PMS 53, da Tabela I, do art. 28 da Lei nº 3.769, de 2003, com a redação das alterações posteriores, na conformidade dos critérios e condições disciplinados em regulamento, observado, em qualquer hipótese, o comparecimento dos membros às reuniões do Colegiado.
- § 4° Na hipótese de o Conselheiro vir a integrar o Comitê de Investimentos só poderá receber gratificação por participação em um dos Colegiados, vedada a acumulação da vantagem.
- § 5° A gratificação de que trata o § 5° deste artigo não será base de cálculo de nenhuma gratificação, adicional ou vantagem pecuniária, não se incorpora aos vencimentos ou proventos do servidor e tampouco constituirá base da contribuição previdenciária.
- § 6° Os membros dos órgãos e dos cargos em comissão integrantes da estrutura administrativa da Superintendência não poderão acumular as funções de que trata este artigo, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades, exceto para o Comitê de Investimentos.
- § 7° Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos, do Comitê e os ocupantes dos cargos em comissão integrantes da Superintendência Previdenciária responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
- § 8° O regulamento interno dos Conselhos e Comitê disciplinará as respectivas atribuições e funções.
- Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jon,



#### ANEXO ÚNICO

### TABELA A - CARGOS EM COMISSÃO

Cargo em Cargos em comissão	Quantidade	Referência	Forma de Provimento	Valor
SUPERINTENDENTE FAPS	<b>1</b>	PMSC-3	Livre provimento em comissão, dentre servidores ativos ou inativos, segurados do FAPS, exigido diploma de nível superior completo.	R\$ 5.151,87
GERENTE ADMINISTRATIVO FAPS	1	PMSC-6	Livre provimento em comissão, dentre servidores ativos ou inativos, segurados do FAPS, exigido diploma nível superior completo.	R\$ 3.220,08
GERENTE FINANCEIRO FAPS	1	PMSC-6	Livre provimento em comissão, dentre servidores ativos ou inativos, segurados do FAPS, exigido diploma de nível superior completo.	R\$ 3.220,00
GERENTE DE BENEFÍCIOS FAPS	1	PMSC-6	Livre provimento em comissão, dentre servidores ativos ou inativos, segurados do FAPS, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, com inscrição na OAB	R\$ 3.220,08

## TABELA B-CORRESPONDÊNCIA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Funções Gratificadas	Referência	<b>Valor Gratificação</b> R\$ 3.355,50  R\$ 2.237,00	
SUPERINTENDENTEFAPS	FGFAPS-01		
GERENTE ADMINISTRATIVO FAPS	FGFAPS-02		
GERENTE FINANCEIRO FAPS	FGFAPS-02	R\$ 2.237,00	
GERENTE DE BENEFÍCIOS FAPS	FGFAPS-02	R\$ 2.237,00	

Nota - Os valores das gratificações da tabela B desta Lei estão discriminados com base no mês de janeiro de 2013.

Município de Sumaré, Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 27 de fevereiro de 2013 no Paço Municipal e, dia 01 de março de 2013, no Semanário Oficial do Município. – PMS nº 2529/13.

Município de Sumaré, 27 de fevereiro de 2013.

CRISTINA CONCEIÇÃO BREDDA CARRARA

PREFEITA MUNICIPAL

JOÃO ALBERGHINI SOBRINHO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ